**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 238142/2011**

**Recorrente – Roberto Henrique Bogorni Neto**

Auto de Infração n. 130517, de 04/04/2011.

Relatora – Monicke Sant’Anna de P. de Arruda.

Advogada – Mayra Moraes de Lima – OAB/MT 5.943

3ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 086/2021**

Auto de Infração n. 130517, de 04/04/2011. Por desmatar a corte raso 40,90 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Inspeção n. 149413. Decisão Administrativa n. 1903/SPA/SEMA/MT, pela homologação do Auto de Infração n. 130517, arbitrando multa no valor de R$ 40.900,00 (quarenta mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente liminarmente, seja as preliminares suscitadas analisadas, reconhecendo, a prescrição e nulidade do auto de infração, e, por conseguinte, extinguindo e arquivando de plano o processo, tendo em vista que restou demonstrado à exaustão da insubsistência da autuação. No mérito, se a tanto chegar, seja o auto de infração cancelado, mediante o acolhimento das razões expendidas na defesa, declarando a nulidade do Auto de Infração. Recurso improvido.

Vistos, relatado e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois a prescrição verifica-se pela perda do direito de punir atribuída ao Estado, em razão de sua inércia. Neste ponto, conforme instrui o processo em questão, o auto de infração foi lavrado em 04/04/2011, após constatação do dano na fiscalização descrita no Relatório Técnico n. 250/SUF/CFFUC/2011, ou seja, iniciou-se o prazo de apuração da conduta após fiscalização. Discorrendo ainda, o prazo prescricional citado do art. 19, *caput,* se refere ao prazo de 5 (cinco) anos para a instauração do processo administrativo depois de contestado a prática do ato ilícito ou no caso de infração permanente e continuada. Porém, não se aplica a prescrição quinquenal no presente caso. Por tais motivos expostos, segue o voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1903/SPA/SEMA/MT, com fulcro no art. 70 da Lei 9.605/98 c/c art. 70, da Lei n. 9.605/98 c/c artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/08, aplicando-se a multa de R$ 40.900,00 (quarenta mil e novecentos reais).

Presente à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Álvaro Fernando C. Leite**

Representante da FIEMT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 2 de julho de 2021.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**